



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.904311/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.533 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Recorrente** AP MOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

**SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPUTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS EM ESTIMATIVAS MENSAS RECOLHIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

O montante das estimativas mensais a ser computado, para efeitos de determinação do saldo do IRPJ a pagar ou a compensar, compreende apenas os valores principais efetivamente liquidados, não devendo ser incluídos na totalização a multa e os juros moratórios decorrentes dos recolhimentos efetuados em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 127 a 135) interposto contra o Acórdão nº 09-33.583, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 124 a 134), que, por unanimidade, julgou improcedente a

manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPUTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS EM ESTIMATIVAS MENSAS RECOLHIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

O montante das estimativas mensais a ser computado, para efeitos de determinação do saldo do IRPJ a pagar ou a compensar, compreende apenas os valores principais efetivamente liquidados, não devendo ser incluídos na totalização a multa e os juros moratórios decorrentes dos recolhimentos efetuados em atraso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da DRJ de origem:

"O interessado transmitiu diversos PER/Dcomps visando compensar débitos por ele apurados com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, consoante consta do Despacho Decisório de fls. 11/14.

No Despacho Decisório assinalado, resolveu-se pela homologação de todas as Dcomps vinculadas ao crédito solicitado, com exceção da de n.º 30314.74202.170805.1.3.02-0878, a qual fora apenas parcialmente homologada, pelo fato do crédito reconhecido não ser suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Contra o feito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade\_(fls. 16/20), alegando, em suma, que as diferenças encontradas nos meses de abril, maio, junho julho e setembro de 2004 ocorreram devido à DRF/UBERLÂNDIA não ter aproveitado como passível de compensação os valores lançados no PER/Dcomp a título de juros (acessório do crédito tributário), sendo considerado para tanto apenas o valor do principal. Relata que no pedido de compensação foram inadvertidamente informados um valor de principal e outro de acessório, sendo correta a informação como sendo todos os valores informados como principal, conforme demonstrativo de fl. 17, valores estes confirmados quando da leitura de sua DIPJ/05 e DCTF, o que evidencia o erro cometido no preenchimento dos PER/Dcomps.

Entende que os juros nada mais são do que correção do valor principal, sendo, obviamente, créditos a favor da contribuinte. constituindo-se, assim, em crédito a seu favor.

Por fim, estando amplamente comprovada a legalidade das compensações efetuadas, vem requerer o cancelamento total do crédito tributário exigido nos autos do presente processo.

(...)"

Diante das circunstâncias narradas a DRJ de origem, por despacho, determinou as seguintes providências da DRF de Uberlândia:

"(...)

Outrossim, em 11 de novembro de 2010, nos autos do processo n.º 10675.902743/2008-01, foi proferido o Acórdão n.º 09-32.394 - 1ª Turma DRJ/JFA, o qual a seguir reproduzo em parte:

Como dito pela manifestante, no Acórdão n.º 09-19.518 2ª Turma DRF/JFA (cópia trazida à colação doc. fls. 36/42) foram homologados diversas compensações relativas a débitos IRPJ Estimativa referentes ao ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 210.710,15, as quais, somadas aos DARFs recolhidos neste mesmo período, no valor principal de R\$ 52.982,82, montam à importância de R\$ 263.692,97, isto a título de antecipações/estimativa de IRPJ.

Uma vez que foi apurado IRPJ no valor de R\$ 60.006,85, o saldo negativo de IRPJ deveria ser de R\$ 203.686,12 (R\$ 263.692,97 menos R\$ 60.006,85), conseqüente com o valor por informado nos PER/Dcomps transmitidos, e não o valor de R\$ 271.397,16 constante de sua DIPJ.

Nesse contexto, caracterizada a ocorrência de erro de fato, o direito creditório pedido há que ser reconhecido à solicitante.

Tudo considerado, encaminho meu voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade apresentada, para homologar as compensações transmitidas, até o limite do direito creditório reconhecido, no caso R\$ 203.686,12.

Com relação ao presente processo, insta observar ainda que o valor por ela alocado aos cálculos de seu crédito a título de recolhimento complementar 09/2003, de R\$ 3.809,42 (planilha fl. 18), lá fora utilizado como crédito nos autos do processo n.º 10675.902743/2008-01.

A teor do exposto e dos fatos acima relatados, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF-Uberlândia/MG, juntamente com os autos do processo n.º 10675902743/2008-01, para que a autoridade administrativa competente proceda à operacionalização das compensações neste efetuadas e tome as demais medidas/providências que entender necessárias, a seu prudente critério e juízo, informando, posteriormente a isso, qual o exato valor do crédito a que faz jus a contribuinte no ano-calendário 2004.

(...)"

Por sua vez a DRF de Uberlândia cumpriu a diligência fiscal supra determinada e concluiu que não havia qualquer reparo a fazer no Despacho Decisório do presente feito (fl 20) com relação ao crédito Reconhecido por meio do Processo Administrativo n.º 10675.902743/2008-01 (em apenso). Ainda, aduziu que a Recorrente havia argumentando que a parcela não homologada nos presentes autos seria decorrente de uma diferença a título de juros

que não teria sido reconhecida como crédito naquele processo. Segue trechos do relatório de diligência:

"(...)

5. Ocorre que, após exame do despacho decisório de fls. 11 a 14, da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada às fls. 16 a 20, das fichas II' e 12A da DIPJ/2005 da interessada (fls. 34 a 38) e das alegações na DRJ/JFA (fl. 83), não foram verificadas quaisquer incorreções no despacho decisório atacado pela interessada.

(...)

6. Em sua manifestação de inconformidade, a interessada questiona o não-aproveitamento dos valores exigidos a título de multa e juros moratórios incidentes sobre estimativas extintas (compensadas) em atraso na composição do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2004.

7. Contudo, referido aproveitamento carece de previsão legal, haja vista que apenas O imposto de renda efetivamente pago (e não os acréscimos legais incidentes sobre as estimativas de IRPJ) pode, à luz do que dispõe o art. 37, § 39, alínea "c", da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 29, § 49, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, ser utilizado na dedução do IRPJ a pagar apurado no encerramento do ano-calendário ou na composição do saldo negativo de IRPJ ao término do ano-calendário, in verbis:

(...)

8. É oportuno lembrar também a impossibilidade jurídica de o contribuinte pagar/compensar o valor principal do débito sem pagar/compensar os correspondentes acréscimos moratórios, devendo ser utilizado, no caso, o sistema de imputação proporcional. Por este método, que tem origem nos princípios da matemática aplicada e cujo Direito Civil lhe atribuiu sentido jurídico ao estabelecer regras para a destinação das importâncias em dinheiro entregues pelo devedor a seu credor, o pagamento parcial efetuado em atraso (ou o crédito parcial compensado com tributo vencido) é alocado ao montante do débito (composto de principal, juros e multa de mora) na proporção existente entre as parcelas que o integram.

13. Por fim, no que se refere à suposta falta de aproveitamento de pagamento de IRPJ. da competência 09/2003, alegada pela interessada à fl. 18, verifica-se que a própria DRJ/JFA já se manifestou, à fl. 83 (verso), sobre a improcedência dessa alegação.

(...)"

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo a Manifestação de Inconformidade concordando com os termos que já haviam sido tratados no processo em apenso e mantendo a parcial homologação já realizada pelo Despacho Decisório.

Inconformada, a Recorrente apresenta o presente Recurso reiterando seus argumentos de que a diferença faltante para se perfazer ao crédito necessário para a parcela que não foram homologada decorre da parcela de juros não reconhecida em compensações anteriores.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Repisando, versa o presente feito sobre uma série de compensações intentadas pela Recorrente, tendo o Despacho Decisório tendo homologado todas menos uma, face a insuficiência de créditos. Conforme abaixo, apenas a DCOMP n.º 30314.74202.170805.1.3.02-0875 foi parcialmente homologada:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA. PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	101.580,33	237.596,65	0,00	0,00	339.176,98
CONFIRMADAS	0,00	0,00	101.580,33	210.321,74	0,00	0,00	311.902,07
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 236.124,02							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 339.332,58							
IRPJ devido: R\$ 103.208,56							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 208.693,51							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30314.74202.170805.1.3.02-0878							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
15.143,02	3.028,60	7.220,19					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Conforme acima, a Recorrente apresentou como origem dos créditos o valor de R\$ 101.580,33 a título de pagamentos de estimativas realizados, e o valor de R\$ 237.596,65 a título de estimativas compensadas com outros créditos.

Após a verificação fiscal a DRF de origem elaborou o seguinte demonstrativo que embasou a parcial homologação:

### Análise das Parcelas de Crédito

#### Pagamentos

**Parcelas Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	30/09/2004	29/10/2004	33.682,01	0,00	0,00	33.682,01	33.682,01
2362	31/10/2004	30/11/2004	20.069,95	0,00	0,00	20.069,95	20.069,95
2362	31/10/2004	30/11/2004	11.379,97	0,00	0,00	11.379,97	11.379,97
2362	30/11/2004	30/12/2004	13.379,36	0,00	0,00	13.379,36	13.379,36
2362	30/11/2004	30/12/2004	23.069,04	0,00	0,00	23.069,04	23.069,04
Total							101.580,33

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº de DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2004	23608.73148.041007.1.7.02-0681	28.829,35
FEV/2004	40824.12327.041007.1.7.02-2716	21.218,50
MAR/2004	36550.27100.041007.1.7.02-0004	26.720,90
Total		76.768,75

HOMOLOGADO  
HOMOLOGADO  
HOMOLOGADO

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº de DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2004	23584.24668.041007.1.7.02-5977	24.995,67	23.866,77	1.128,90	Compensação confirmada parcialmente
MAI/2004	19891.58421.041007.1.7.02-0529	28.311,45	26.741,71	1.569,74	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2004	11277.44731.041007.1.7.02-0188	29.706,80	27.737,44	1.969,36	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2004	33920.92479.041007.1.7.02-2064	36.731,80	33.888,58	2.843,22	Compensação confirmada parcialmente
AGO/2004	03185.01152.041007.1.7.02-3192	35.098,95	15.924,79	19.174,16	Compensação confirmada parcialmente
SET/2004	03645.17234.251004.1.3.02-7657	5.983,23	5.393,70	589,53	Compensação confirmada parcialmente
Total		160.827,90	133.552,99	27.274,91	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 210.321,74

Note-se que todas as DCOMPs que compuseram a formação do crédito ora em análise são oriundas do Processo Administrativo n.º 10675.902743/2008-01, conforme se abstrai do Despacho Decisório daquele feito:

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
23.401.920/0001-17	AP MOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO
23608.73148.041007.1.7.02-0681	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de

Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10675-902.743/2008-01

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 203.685,05 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 271.397,16

crédito, pois o valor informado ativo informado no PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
~~23608.73148.041007.1.7.02-0681~~ / ~~03645.17234.251004.1.3.02-7657~~ / ~~40824.12327.041007.1.7.02-2716~~ / ~~36550.27100.041007.1.7.02-0004~~  
~~23584.24668.041007.1.7.02-5977~~ / ~~19891.58421.041007.1.7.02-0529~~ / ~~11277.44731.041007.1.7.02-0188~~ / ~~33920.92479.041007.1.7.02-2064~~  
~~03185.01152.041007.1.7.02-3192~~

~~00.041007.1.7.02-0004~~  
~~79.041007.1.7.02-2064~~

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2004.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
210.321,74	42.064,32	123.232,44

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), por certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

ção Serviços ou através de despacho de despacho Decisório, art. 74 da Lei 9.430, de 27 de

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1998. Art. 5º da IN SRF 600, de 20 de dezembro de 1996.

COMISSÃO DE REVISÃO  
 Ministério da Fazenda  
 Unidade

Em que pese o despacho supra não tenha homologado as compensações acima, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e obteve desfecho mais favorável por ocasião do julgamento da DRJ, conforme o voto:

"(...)

Outrossim, consta no Despacho Decisório crédito relativo a saldo negativo de IRPJ. ano-calendário 2003. no valor de R\$ 203.686,05. valor este bem diferente do informado na DIPJ. de R\$ 271.397,16.

Ora, analisando as declarações transmitidas (DIPJ e PER/Dcomps), bem como as alegações da contribuinte, pode-se constatar que o valor do saldo negativo de IRPJ a que tem direito a contribuinte não é aquele constante de sua DIPJ e, sim, bem próximo daquele por ela mesmo calculado em sua peça de defesa e informado nas Dcomps transmitidas.

Como dito pela manifestante, no Acórdão n.º 09-19.518 - 2ª Turma DRF/JFA (cópia trazida a colação - doc. fls. 36/42) foram homologadas diversas compensações relativas a débitos IRPJ Estimativa referentes ao ano-calendário de 2003. no valor total de R\$ 210.710,15, as quais, somadas aos DARF's recolhidos neste mesmo período, no valor principal de R\$ 52.982,82. montam à importância de R\$ 263.692,97. isto a título de antecipações/estimativa de IRPJ. Uma vez que foi apurado IRPJ no valor de R\$ 60.006,85. o saldo negativo de IRPJ deveria ser de R\$ 203.686,12 (R\$ 263.692,97 menos R\$ 60.006,85). Consentâneo com o valor por informado nos PER/Dcomps transmitidos, e não o valor de R\$ 271.397,16 constante de sua DIPJ.

Nesse contexto, caracterizada a ocorrência de erro de fato. o direito creditório pedido há que ser reconhecido à solicitante.

Tudo considerado, encaminho meu voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade apresentada, para homologar as compensações transmitidas até o limite do direito creditório reconhecido, no caso R\$ 203.686,12.

"(...)"

Desta feita, tem-se que as parcelas que compuseram o crédito utilizado nas compensações tratadas neste processo são oriundas de outras compensações já reconhecidas no processo de n.º 10675.902743/2008-01 (em apenso), já definitivamente julgado.

Desta feita, tem-se que a a DRF de origem já havia elaborado seu trabalho com base nos valores já reconhecidos, tendo, inclusive, a DRJ de piso realizado diligência fiscal para que estes fossem, novamente, confirmados por aquela unidade.

Outrossim, quer isto dizer que as DCOMPs listadas na Análise das Parcelas de Crédito (fl. 22) são objetos de outro processo, cuja análise foge da competência deste feito.

Acolher as argumentações trazidas pela Recorrente nesta instância, quais seja, quanto ao erro em não ter se incluído a parcela de juros nos montantes reconhecidos de créditos, implica alterar decisão tomada em outro processo já transitado em julgado.

Complementa-se que tais argumentos foram já expostos pela Recorrente naquela oportunidade e não foram acolhidos. Circunstância essa que torna ainda mais evidente a ofensa a

estabilidade das decisões, segurança jurídica e a legalidade caso torne-se a apreciar este mérito no presente feito.

Desta forma, uma vez que todos os créditos oriundos de parcelamento já foram objetos de processo próprio, e tendo a decisão de piso aceitado na integralidade todos os valores já reconhecidos, não vejo razão para reforma da decisão.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues